



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23470 - DF (2017/0085866-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
IMPETRANTE : EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA
ADVOGADOS : LADISAEEL BERNARDO - SP059430
ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915
LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462
IMPETRADO : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAD. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LISURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEGALIDADE DA PENA APLICADA. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ex-servidora pública contra o ato do Ministro do Estado da Justiça que lhe aplicou a pena de demissão do cargo de Escrivã da Polícia Federal após processo administrativo disciplinar (PAD), em que se apurou a prática de infrações administrativas.

2. Esta Corte possui entendimento de que não há que se falar em nulidade de processo disciplinar, tutelada pela via estreita do mandado de segurança, quando se constatar a observância do devido processo legal e a ausência de prova cabal do prejuízo da parte.

3. A comissão disciplinar, após exaustivo trabalho investigativo, concluiu que a impetrante havia incorrido nas condutas descritas no art. 43, incisos VII (manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço), IX (receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce) e XLVIII (prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial), da Lei 4.878/1965. Não houve a comprovação de nenhuma nulidade no procedimento, e a pena de demissão foi aplicada considerando a gravidade dos fatos apurados.

4. Segundo entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a "*substituição de membro da Comissão Permanente de Disciplina no curso do processo não a torna temporária e nem ofende o princípio do juiz natural*" (AgInt no MS

24.378/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 2/6/2022).

5. Mandado de segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23470 - DF (2017/0085866-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
IMPETRANTE : EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA
ADVOGADOS : LADISAEEL BERNARDO - SP059430
ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915
LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462
IMPETRADO : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAD. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LISURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEGALIDADE DA PENA APLICADA. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ex-servidora pública contra o ato do Ministro do Estado da Justiça que lhe aplicou a pena de demissão do cargo de Escrivã da Polícia Federal após processo administrativo disciplinar (PAD), em que se apurou a prática de infrações administrativas.

2. Esta Corte possui entendimento de que não há que se falar em nulidade de processo disciplinar, tutelada pela via estreita do mandado de segurança, quando se constatar a observância do devido processo legal e a ausência de prova cabal do prejuízo da parte.

3. A comissão disciplinar, após exaustivo trabalho investigativo, concluiu que a impetrante havia incorrido nas condutas descritas no art. 43, incisos VII (manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço), IX (receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce) e XLVIII (prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial), da Lei 4.878/1965. Não houve a comprovação de nenhuma nulidade no procedimento, e a pena de demissão foi aplicada considerando a gravidade dos fatos apurados.

4. Segundo entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a "*substituição de membro da Comissão Permanente de Disciplina no curso do processo não a torna temporária e nem ofende o princípio do juiz natural*" (AgInt no MS

5. Mandado de segurança denegado.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por EULÁLIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA contra o ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública que lhe aplicou a pena de demissão do cargo de Escrivã da Polícia Federal após processo administrativo disciplinar (PAD), em que se apurou a prática de infrações administrativas capitulada no art. 43, incisos VII, IX e XLVIII, da Lei 4.878/1965.

A impetrante aponta que não foram observadas as diligências previstas no art. 406 do Decreto 59.310/1966, desrespeitando as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Alega a presença de vícios no processo disciplinar, tais como:

(I) oitiva da testemunha Chien Chin Huei sem sua presença e de seu advogado ou da nomeação de um advogado *ad hoc*, mesmo tendo justificado que estaria afastada por orientação médica pelo período de 30 dias;

(II) indeferimento da oitiva dos analistas que elaboraram o relatório que embasou a sua demissão, prova essa cuja produção somente pode ser indeferida quando ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória;

(III) indeferimento do pedido de transcrição integral das provas emprestadas (interceptação telefônicas), ou ao menos o pleno acesso a todas as conversas captadas, o que era indispensável para que ela pudesse contraditá-las, exercendo a ampla defesa e o contraditório;

(IV) inconsistências nos áudios, indicando indícios de manipulação de horário das ligações, supressão de trechos, edição de diálogos e discrepância da duração das ligações telefônicas;

(V) violação aos princípios da proporcionalidade e

da razoabilidade na aplicação da sanção, além de ausência de individualização de sua conduta;

(VI) violação ao princípio do juiz natural, porquanto os membros da comissão foram substituídos por diversas vezes, não respeitando a permanência exigida por lei.

Por fim, requer o reconhecimento da nulidade do ato de demissão com a sua reintegração ao cargo ocupado.

O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (fls. 2.922/2.924).

Foram apresentadas informações pela autoridade coatora às fls. 2.934/3.181.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 3.184/3.188).

Na decisão de fls. 3.219/3.220, o Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que havia indeferido a liminar, apresentado pela impetrante.

É o relatório.

VOTO

Na espécie, a impetrante pretende a anulação do ato praticado pela autoridade impetrada que lhe aplicou a pena de demissão do cargo de Escrivã da Polícia Federal após processo administrativo disciplinar (PAD), em que se apurou a prática de infrações administrativas capituladas no art. 43, incisos VII, IX e XLVIII, da Lei 4.878/1965, em razão de ter realizado ingerências, no período de agosto a outubro de 2009, objetivando subtrair documento apreendido pela DELEFAZ/DRCOR/SR/DPF/SP, na Operação Sebta, em troca de vantagem financeira ofertada por comerciante investigado.

A impetrante afirma que houve uma série de vícios no processo disciplinar, que redundou na nulidade do procedimento por cerceamento de defesa, a saber:

(I) oitiva da testemunha Chien Chin Huei sem sua presença e de

seu advogado ou da nomeação de um advogado *ad hoc*, mesmo tendo justificado que estaria afastada por orientação médica pelo período de 30 dias;

(II) indeferimento da oitiva dos analistas que elaboraram o relatório que embasou a sua demissão, prova essa cuja produção somente pode ser indeferida quando ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória;

(III) indeferimento do pedido de transcrição integral das provas emprestadas (interceptação telefônicas), ou ao menos o pleno acesso a todas as conversas captadas, o que era indispensável para que ela pudesse contraditá-las, exercendo a ampla defesa e o contraditório;

(IV) inconsistências nos áudios, indicando indícios de manipulação de horário das ligações, supressão de trechos, edição de diálogos e discrepância da duração das ligações telefônicas;

(V) violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da sanção, além de ausência de individualização de sua conduta;

(VI) violação ao princípio do juiz natural, porquanto os membros da comissão foram substituídos por diversas vezes, não respeitando a permanência exigida por lei.

Inicialmente, sobre a alegada nulidade em razão da oitiva de testemunha sem a presença da impetrante ou de seus procuradores, verifico, dos documentos juntados aos autos, que (I) a impetrante apresentou atestado médico em 2/7/2014, solicitando a nova designação de seu interrogatório, marcado para o dia 3/7/2014 (fls. 1.080/1.082; (II) o atestado apresentado era de 30 dias, a contar de 1º/7/2014; (III) seus advogados foram devidamente notificados (fls. 1.108/1.110) da data e da hora em que seria realizada a oitiva da testemunha Chien Chin Huei – 14/8/2014 –, arrolada pelo investigado Marcio Barbosa Lourenço.

Tendo sido os advogados da impetrante devidamente notificados da data aprazada para a oitiva da testemunha Chien Chin Huei, oitiva essa realizada em data posterior ao prazo de encerramento do atestado médico da ex-servidora, não vislumbro a alegada nulidade.

A comissão processante, portanto, observou o devido processo legal, não podendo se falar em nulidade, no ponto, à luz do que já decidiu esta Corte sobre a questão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. DEMISSÃO. LEGALIDADE. FALTA DE NOTIFICAÇÃO RELATIVA ÀS AUDIÊNCIAS DE OITIVA DE TESTEMUNHAS E DE OUTROS ACUSADOS. INOCORRÊNCIA. DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 5. FALTA DE INTIMAÇÃO DA SERVIDORA PARA O ACOMPANHAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DE OITIVA DE TESTEMUNHAS E DE OUTROS ACUSADOS. INOCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DO PAD. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MITIGAÇÃO DA PENALIDADE. NÃO CABIMENTO. INJUSTIÇA DA SANÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. ORDEM DENEGADA.

1. A viabilidade do mandado de segurança pressupõe a demonstração da liquidez e certeza do direito vindicado, mediante provas documentais idôneas e suficientes, apresentadas pelo impetrante já com a peça vestibular. À minguada de clara demonstração de ilegalidade ou abuso de poder, a denegação da ordem é medida que se impõe.

2. Diversamente do alegado na exordial, a Comissão Processante providenciou, com antecedência, a cientificação da autora quanto às datas das audiências para oitiva das testemunhas e dos demais acusados, com aderente respeito ao disposto no art. 156 da Lei n. 8.112/1990.

3. "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição", STF, Súmula Vinculante n. 5.

4. A impetrante não especifica, como seria de rigor, o real prejuízo que teria sofrido em sua defesa pelo fato de ser volumoso o processo disciplinar, que também abarcou outros agentes públicos envolvidos. Para além disso, não há previsão legal que exija a individualização ou fracionamento de processos administrativos disciplinares, quando presente mais de um envolvido no episódio investigado.

5. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não são passíveis de invocação para se alcançar a substituição de pena demissória legalmente incidente por outra menos gravosa. Precedentes do STF: RMS 34.405 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 5/11/2018; RMS 30.455, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/6/2012.

6. Nesse mesmo sentido, enquadrada a conduta ilícita do agente público em hipótese para a qual a lei prevê como única sanção a demissão, não pode a autoridade julgadora aplicar penalidade menos severa, ainda que em reverência ao princípio da proporcionalidade. Precedentes: MS 24.031/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2019; MS 22.828/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/9/2017; MS 18.761/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/7/2019.

7. "O debate sobre eventual injustiça na sanção administrativa é tema que escapa ao exame estreito do mandado de segurança" (MS 8.249/DF,

8. Os atos de improbidade previstos no art. 10 da Lei 8.429/1992 (que causam prejuízo ao erário) são puníveis também na modalidade culposa. Ademais disso, no caso concreto, o isolado afastamento do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/1990, que também fundamentou a combatida demissão, não aproveitaria à impetrante, pois que seu enquadramento nos artigos remanescentes, só por si, seria suficiente para manter o seu desligamento do serviço público.

9. Ordem denegada. (MS n. 20.963/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 26/8/2020, DJe de 8/9/2020.)

Ainda sobre o tema dos vícios do procedimento, esta Corte possui entendimento de que não se pode falar em nulidade do processo administrativo disciplinar quando forem observadas as garantias do devido processo legal, cabendo ao servidor demonstrar cabalmente o efetivo prejuízo a sua defesa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPOSTA NEGATIVA DE ACESSO AO PAD. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. NULIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA INTIMAÇÕES APÓS O RELATÓRIO FINAL. OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA DENEGADA

I. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato ilegal atribuído ao Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na imposição de pena de demissão a bem do serviço público, com fundamento no art. 117, IX e 132, IV, da Lei n. 8.112/1990.

II. Não há falar em nulidade do Processo Administrativo Disciplinar - PAD por cerceamento de defesa, uma vez que foram observadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

III. Na via estreita do mandado de segurança, na qual se exige prova documental pré-constituída do direito líquido e certo, é incabível o exame da alegada obstrução do acesso aos autos do processo administrativo disciplinar ou do incidente de sanidade mental, ante a necessidade de dilação probatória.

IV. A falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência de previsão legal. Precedentes do STF e do STJ.

V. Em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio pas de nullité sans grief, não havendo efetiva comprovação, pelo Impetrante, de prejuízos por ele suportados, e, concluir em sentido diverso,

demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, no qual se exige prova documental pré-constituída.

VI. Segurança denegada. (MS n. 22.750/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 15/8/2023 – sem destaque no original.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. "OPERAÇÃO HURRICANE". AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DO JUÍZO PROBATÓRIO REALIZADO PELA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ABSOLVIÇÃO PENAL POR FUNDAMENTO DIVERSO DE NEGATIVA DE AUTORIA OU AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATO VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL, A PRETEXTO DE CONTROLE DA PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que denegara a ordem postulada em Mandado de Segurança.

II. Trata-se de Mandado de Segurança em que se impugna penalidade de cassação de aposentadoria, aplicada, à Delegada da Polícia Federal, em processo administrativo disciplinar instaurado em decorrência dos fatos apurados pela "Operação Hurricane", deflagrada para investigar o envolvimento de autoridades com a máfia dos bingos e caça-níqueis do Rio de Janeiro.

III. Com efeito, "a falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência de previsão legal" (STJ, AgInt nos EDcl no MS 25.242/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/10/2022). E ainda: STJ, MS 17.900/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/08/2017; MS 19.104/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2016. Na mesma direção, os seguintes precedentes do STF: RMS 30.881, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012; RMS 28.774, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2016). Por outro lado, **"a jurisprudência desta Corte encampa orientação segundo a qual, em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio pas de nullité sans grief (...)"** (STJ, AgInt nos EDcl no MS 25.242/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/10/2022). No mesmo sentido: STJ, MS 22.608/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/10/2022; AgInt no RMS 57.838/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2022.

[...]

No que diz respeito à ocorrência de cerceamento de defesa causado pelo indeferimento das provas requeridas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser possível o indeferimento da prova técnica quando a comissão processante concluir pela suficiência do conjunto probatório apresentado para a comprovação dos fatos, sem que isso implique cerceamento de defesa.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. ART. 132, II, DA LEI 8.112/90. PRELIMINARES REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E DE SUSPEIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO IMPETRANTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA. ART. 132 DA LEI 8.112/90. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS OBJETIVO (AUSÊNCIA DO SERVIDOR, NO SERVIÇO, POR MAIS DE 30 DIAS CONSECUTIVOS) E SUBJETIVO (ANIMUS ABANDONANDI). ELEMENTOS PRESENTES, NO CASO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

IV. Não há que se falar, no caso, em cerceamento de defesa. Como se vê do relatório da Comissão Processante, indeferiu ela a perícia no sistema de controle de acesso às dependências da ABIN, porquanto desnecessária a prova, diante do lastro probatório constante do PAD, "tanto que esse controle de acesso sequer foi utilizado no capítulo 'III - DOS FATOS E DAS PROVAS' no qual a comissão descreve o abandono de cargo em tela e todo o conjunto probatório utilizado". Nas informações o impetrado reporta-se ao parecer SAJ nº 1.217/201-CSAA, que conclui que, "examinando o relatório final emparelhado com os demais documentos constantes dos autos, constata-se que a Comissão processante atendeu às determinações da legislação na sua integralidade, tendo o acusado participado ativamente de todas as fases do apuratório, apresentando defesa, juntando documentos, requerendo provas testemunhais, as quais foram ouvidas, excetuando-se àquela legalmente impedida, e a prova pericial que foi indeferida, contudo a Comissão justificou devidamente o indeferimento, inexistindo, portanto, qualquer falha jurídica que possa macular o procedimento".

V. Inexiste ofensa, in casu, aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O impetrante teve ciência das faltas injustificadas antes mesmo da instauração do PAD 009/2009, demonstrando o impetrado que há provas de sua prévia comunicação ao impetrante e publicação, assegurada a ampla defesa. Após a denúncia contra si, o impetrante manifestou-se sobre seus termos, constituiu advogado no PAD, ofereceu defesa, apresentou provas, em total obediência às garantias constitucionais, não havendo falar, inclusive, em qualquer violação ao direito de defesa pelo indeferimento de prova pericial, pois, consoante remansosa jurisprudência desta Corte, "não implica cerceamento de defesa o indeferimento de requerimento de produção de prova pericial, se tal meio de prova não se faz necessário diante do quadro probatório. Ademais, provas que não poderiam ser infirmadas por perícia eram capazes por si sós de conduzir à conclusão de que as condutas

praticadas eram graves a ponto de determinar a imposição da penalidade de demissão" (STJ, MS 17.227/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/05/2016).

[...]

XV. Mandado de Segurança denegado. (MS n. 17.796/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relatora para acórdão Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 19/11/2019.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO APÓS SANADO O VÍCIO. REGULARIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DEFESA ADMINISTRATIVA EFETIVADA. FATOS PROVADOS. ALEGAÇÕES QUANTO A PARTE DAS ACUSAÇÕES QUE NÃO SÃO SUFICIENTES POR SI SÓS PARA ALTERAR RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra ato atribuído ao Ministro de Estado da Cultura consubstanciado na Portaria n. 44/2011, que aplicou a pena de demissão ao impetrante por manter conduta desidiosa no desempenho da função de fiscal de contrato de manutenção e abastecimento de veículos (arts. 116, vários incisos e 117, XV, da Lei n. 8.112/1990).

2. Anulação parcial ou total de processo administrativo disciplinar, a teor da atual redação do art. 169 da Lei 8.112/1990, pode ser feita pela autoridade que instaurou o processo ou por qualquer outra superior, não havendo mais exigência legal de que tenha de ser efetuada pela autoridade julgadora.

3. A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas por ocasião do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial do processo administrativo. Após anulação parcial, o novo termo de indiciamento (fls. 618/626-STJ) observou exigências legais e constitucionais, permitindo o exercício da ampla defesa. Defesa essa efetivamente elaborada por advogado.

4. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de requerimento de produção de prova pericial, se tal meio de prova não se faz necessário diante do quadro probatório. Ademais, provas que não poderiam ser infirmadas por perícia eram capazes por si sós de conduzir à conclusão de que as condutas praticadas eram graves a ponto de determinar a imposição da penalidade de demissão.

5. Requalificação jurídica dos fatos imputados não altera a contagem do prazo prescricional. Caso em que a condição desidiosa das ações ou omissões (art. 17, XV, da Lei 8.112/90) é apenas uma qualidade das infrações de deveres já imputadas ao impetrante (art. 16 da Lei 8.112/90).

6. Alegação de conspiração de servidores para induzir a autoridade impetrada a assinar o ato de demissão do impetrante. Circunstância não comprovada nos autos e alheia ao conjunto probatório reunido do processo administrativo disciplinar, que revelou a prática de condutas reiteradas e

graves, suficientes à aplicação da penalidade de demissão.

7. Segurança denegada. (MS n. 17.227/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 27/4/2016, DJe de 10/5/2016.)

No caso concreto, verifico que a comissão processante, de maneira fundamentada, analisou, um a um, os pedidos formulados pela defesa da impetrante, deferindo parte deles e indeferindo os demais (fls. 82/87), não estando comprovado que o indeferimento das provas requeridas tenha lhe causado efetivo prejuízo.

A conduta da comissão, portanto, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES ABSOLUTAS. CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPARCIALIDADE DO COMISSÃO PROCESSANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Os elementos colhidos em atividade eminentemente inquisitorial, por si só, não fundamentam sanções, pois não estão submetidos ao crivo da ampla defesa e do contraditório. Porém, uma vez indiciado, o servidor deve ter garantido o direito de apresentar provas de sua inocência no processo administrativo disciplinar, de tal modo que os elementos colhidos na investigação preliminar lhe devem ser disponibilizados para que também possam servir na demonstração de sua inocência. Ademais, a Administração Pública não tem a prerrogativa de escolher as peças que irão ser juntadas aos autos dentre todas que estão atinentes ao caso analisado, tendo em vista os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, todos dispostos no art. 37, caput, da CF/1988.

2. O impetrante alega nulidades no PAD advindas de cerceamento de defesa porque informações colhidas em investigação administrativa não foram juntadas aos autos. Contudo, o Poder Público declarou a juntada da cópia digital dos autos judiciais referentes à Operação Tormenta no presente PAD e a entrega de todo material colhido tanto para o impetrante quanto para o seu advogado. Por essa razão, as nulidades consequentes da ocultação de elementos colhidos na investigação administrativa não foi comprovada.

3. As nulidades na instrução do PAD apontadas pelo impetrante não existem. A utilização de vários elementos probatórios colhidos em outros processos disciplinares se faz possível no caso dos autos, pois todos esses processos administrativos estão relacionados à apuração dos ilícitos administrativos consequentes de uma mesma base fática. Ademais, a Comissão Processante tem independência na forma de conduzir o PAD nos termos expressos do art. 150 da Lei n. 8.112/1990.

4. Constatou-se uma facilitação ao meio de defesa do impetrante, pois ele teve acesso pessoal à colheita dos depoimentos dos servidores envolvidos na Operação Tormenta que são requeridos em outros processos administrativos disciplinares.

5. A recusa de novas provas no processo administrativo disciplinar é admissível, desde que a Administração fundamente as razões pelas quais reputa a diligência requerida desnecessária. No

presente caso, o indeferimento de diligências requeridas pelo impetrante está fundamentado.

6. De acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ, inexistente nulidade no ato de instauração do PAD em razão da ausência de individualização dos atos praticados pelo investigado. A descrição minuciosa dos fatos é necessária no indiciamento do servidor realizada após a fase instrutória nos termos do art. 161 da Lei 8.112/1990.

7. A oitiva de membro da Comissão Processante, da Autoridade julgadora ou da Autoridade instauradora como testemunha ou informante no bojo de outro processo administrativo ou até mesmo penal não enseja, por si só, quebra da imparcialidade. Precedentes.

8. Não houve a comprovação de nenhuma das nulidades descritas na inicial. Por não ser possível o desenvolvimento de instrução em mandado de segurança, os autos devem ser extintos sem resolução do mérito.

9. Segurança denegada. (MS n. 22.928/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/6/2018, DJe de 19/6/2018 – sem destaque no original.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAD. FATO APURADO: VALER-SE DE CARGO PÚBLICO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL OU DE OUTREM, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA (ART. 117, IX DA LEI 8.112/1990). PENA APLICADA: DEMISSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PENALIZAÇÃO COERENTE COM OS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA O QUE, CONTUDO, É DEFESO NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O impetrante pretende obter a anulação da Portaria que formalizou sua demissão do serviço público, suscitando, para tanto, ocorrência de cerceamento de defesa no Processo Administrativo Disciplinar que concluiu pela prática da infração.

2. No caso, não foi demonstrado o cerceamento de defesa, pois o indeferimento do pedido de produção de provas encontra-se fundamentado na Ata de Deliberação da Comissão Processante, a qual entendeu pela impertinência das provas pretendidas e pela ausência de interesse de tais provas para o esclarecimento dos fatos (fls. 25/28).

3. No que diz respeito à alegada nulidade decorrente do indeferimento de produção de provas, que é lícito ao Presidente da Comissão Processante denegar a realização de provas de cunho nitidamente protelatório (art. 156, § 1o. da Lei 8.112/1999). Assim, não consubstancia nulidade suscetível de comprometer a apuração de atos ilegais quando não demonstrado efetivo prejuízo à defesa do Servidor, aplicando-se à hipótese o princípio pas de nullité sans grief.

4. Em virtude do seu perfil de remédio constitucional de eficácia prontíssima contra ilegalidades e abusos, o Mandado de Segurança não comporta instrução ou dilação probatória, por isso a demonstração objetiva e segura do ato vulnerador ou ameaçador de direito subjetivo há de vir prévia e documentalmente apensada ao pedido inicial, sem o que a postulação não

poderá ser atendida na via expressa do writ of mandamus.

5. In casu, da leitura da peça inaugural e dos documentos carreadas aos autos não foram suficientes para comprovar de plano a alegação de cerceamento de defesa, neste contexto, alterar a conclusão da autoridade julgadora, para decidir que não houve a prática daquelas infrações demandaria dilação probatória, insuscetível na via eleita.

6. O material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza - do ponto de vista estritamente formal - a aplicação da sanção, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada (demissão), sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias.

7. Ordem denegada, com ressalva das vias ordinárias. (MS n. 21.293/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 22/10/2018 – sem destaque no original.)

Ao que se colhe dos autos, observo que a comissão disciplinar, após exaustivo trabalho investigativo, analisou todas as teses de defesa apresentadas pela impetrante, e concluiu que ela havia incorrido nas condutas descritas no art. 43, incisos VIII (praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial) e XLVIII (prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial), da Lei 4.878/1965 e no art. 132, inciso IV (improbidade administrativa), da Lei 8.112/1990.

Extraio do despacho do Coordenador de Assuntos Disciplinares da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Cidadania – CONJUR-MJ/CGU/AGU (fls. 2.979/2.980), que o memorial de defesa juntado aos autos foi devidamente analisado, ponto a ponto, concluindo-se que todas as questões suscitadas foram objeto de exaustiva discussão no Relatório da Comissão (fls. 2.334/2.405), nas manifestações dos órgãos correccionais e no minucioso exame do Parecer 134/2016/BDA/CAD/CGAAN/CONJURMJ/CGU/AGU.

Confira-se o seguinte trecho do Parecer (fls. 2.964/2.971):

23. No que se refere ao aspecto formal, verifica-se que o presente Processo Administrativo Disciplinar fora desenvolvido com estrita observância das formalidades legais, assegurando-se aos indiciados o pleno exercício de seus direitos constitucionais ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, tendo sido devidamente comunicados de todos os atos processuais praticados, além de ter-lhes sido oportunizado o livre acesso à Comissão e aos autos, bem como a produção de todas as provas em direito admitidas, não se vislumbrando qualquer vício capaz de gerar nulidade, estando o processo, portanto, apto a julgamento pelo Sr. Ministro de Estado da Justiça.

24. As supostas nulidades alegadas pelas defesas dos indiciados

foram devidamente analisadas e afastadas pela Comissão Processante em seu Relatório, e pela Corregedoria Regional da SR/DPF/SP no PARECER Nº 2016/2015-NUDIS/COR/SR/DPF/SP (fls. 2468/2473) e no PARECER Nº 235/2015-NUDIS/COR/SR/DPF/SP (fls. 2478/2484), com os quais concordamos integralmente.

25. As provas emprestadas do Juízo Criminal se mostram plenamente válidas, uma vez que a sua utilização fora devidamente autorizada pelo Juízo e submetidas ao contraditório nestes autos, cabendo a discussão acerca da validade das interceptações telefônicas exclusivamente à esfera judicial, onde foram produzidas.

26. Quanto ao mérito, verifica-se os fatos atribuídos aos indiciados no Despacho de Instrução e Indiciação restaram efetivamente comprovados nos autos, estando, neste ponto, o Relatório da Comissão Processante plenamente de acordo com as provas dos autos, o que impõe o seu acolhimento, nos termos do art. 168, da Lei nº 8.112/90[4].

27. De fato, conforme bem destacado pela Corregedoria-Geral do DPF em seu PARECER nº 178/2016-CODIS/COGER/DPF (fls. 2495/2529), os fatos vieram à tona após conclusão do IPL nº 749/2009-5, cujo objeto foi a apuração de denúncia formulada pelo PPF RICARDO MANCINELLI SOUTO RATOLA (Informação nº 050/2009 - fls. 03/04 do Apenso I, Volume I) no sentido de que “teria sido abordado pela EPF EULÁLIA DOMINGOS FORTUNA na data de 29/10/2009, com a finalidade de persuadi-lo a subtrair material apreendido na Operação SEBTA, haja visto ter sido designado como responsável para fazer a análise dos documentos apreendidos na referida operação policial”.

28. Os indiciados MÁRCIO BARBOSA LOURENÇO, MÁRCIO ANDRÉ CARDOSO DA SILVA e EULÁLIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA, à época dos fatos, estavam lotados: o primeiro, na Delegada de Imigração - DELEMIG/SR/DPF/SP; o segundo na DELEFAZ/SR/DPF/SP e a terceira lotada no Núcleo de Cartório da Delegada de Repressão a Crimes Fazendários-NUCART/DELEFAZ/SP.

29. As provas constantes dos autos (cruzamento de informações obtidas no bojo da Operação Insistência, monitoramento do terminal telefônico do APF MARCIO ANDRÉ CARDOSO DA SILVA, vigilâncias, acompanhamentos de investigados, análise de dados cadastrais, relatórios de análises, depoimentos, etc.) demonstram claramente a união de esforços dos indiciados, com a finalidade subtrair notas fiscais de determinada empresa apreendidas na Operação Sebta, em troca de vantagem financeira, valendo-se das faculdades que a condição de policiais federais lhes proporcionava.

30. Nesse sentido, os acusados MÁRCIO BARBOSA LOURENÇO e MÁRCIO ANDRÉ CARDOSO DA SILVA decidiram buscar o auxílio da acusada EULÁLIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA, tendo em vista que parte dos malotes documentação apreendida na Operação Sebta teria ficado depositada na sala da EPF EULÁLIA, na Delegada de Polícia Fazendária da SR/DPF/SP e, tanto acusada quanto o PPF RATOLLA, estavam para ser escalados para auxiliar nos trabalhos de "rescaldo" no material apreendido na Operação Sebta (Depoimentos do DPF ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE RABELLO, às fls. 86 do Apenso 1, Volume 1; Depoimento do DPF TEMPESTINI, fls. 183; Depoimentos do PPF RICARDO MANCINELLI SOUTO RATOLA, fls. 7 e 44/45 do Apenso I Volume I).

31. No entanto, como a EPF EULÁLIA não fora de fato designada para

a função, mas apenas o PPF RATOLA, o interesse em Ratola se tornou evidente, como o canal para a obtenção do documento apreendido que os acusados pretendiam obter de maneira ilícita.

32. Assim, no dia 29/09/2009, a EPF EULÁLIA abordou o PPF RATOLA e propôs-lhe vantagem financeira em troca de auxílio na subtração de documento apreendido na "Operação Sebta", haja vista que o mesmo seria o responsável pela análise de tais documentos.

33. Em seus depoimentos (fls. 07/11 e 44/45 do Apenso I - Volume I, e fls. 230, 2º Volumes o PPF RICARDO MANCINELLI SOUTO RATOLA afirmou que, na data de 29/09/2009, a EPF EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA convidou-o para tomar café no restaurante localizado no 4º andar do edifício sede da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo e tentou cooptá-lo para retirar um documento de um dos malotes da Operação Sebta.

34. Na ocasião, a EPF EULÁLIA lhe disse o que um Agente de Polícia Federal do Núcleo de Operações da Delegada Fazendária (NO/DELEFAZ/SP) tinha um amigo que havia sido fiscalizado durante a "Operação Sebta" e necessitava de uma nota fiscal apreendida, de um de seus fornecedores, pois caso essa nota fiscal fosse analisada minuciosamente comprometeria esse fornecedor. Por essa razão, havia interesse em resgatar essa nota fiscal para devolvê-la ao fornecedor.

35. Corroboram tais depoimentos, as imagens captadas pelo circuito de vigilância da sede desta Superintendência Regional no dia 29/09/2009, no período da manhã, entre 11:29:52 e 11:37:51, constantes da informação policial nº 050/2009, confirmando o encontro entre a EPF EULALIA e o PPF RATOLA, no restaurante localizado no 4º andar daquelas instalações (DVD-R acostado ao envelope de fls. 258, do volume II). Conforme a informação, sequer houve consumo de café (fls. 1051/10531).

36. Importante destacar que o PPF RATOLA não aceitou a proposta e, conforme a APF SILVIA REGINA JASMIN UEDA, o servidor a procurou, à época dos fatos, narrando a conversa mantida com a EPF EULALIA e o pedido que recebera dela para subtrair um documento apreendido na Operação SEBTA, que estava sob sua responsabilidade, para proceder à análise (fls. 18 do Apenso I - Volume I e às fls. 174/177 do presente PAD).

37. Além da APF SÍLVIA, o APF VITAL DE FREITAS SANTOS SOUZA NETO confirmou que, à época dos fatos, foi procurado pelo PPF RATOLA que lhe contou a respeito da proposta feita pela escrivã EULÁLIA, para que subtraísse notas fiscais apreendidas na Operação SEBTA, mediante promessa de vantagem financeira (Apenso I - Volume I - fls. 90).

38. Então, no dia 04/11/2009, o PPF RATOLA encaminhou ao Delegado de Polícia Federal MARCELO SABADTN BALTAZAR, Chefe da Delegada de Repressão a Crimes Fazendários DELEFAZ/SP, a Informação Policial nº 50/2009 - UADIP/DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SR (fls. 3 do Apenso I Volume I), na qual relata ter sido abordado pela EPF EULÁLIA na data de 29/10/2009, com a finalidade de persuadi-lo a subtrair material apreendido na Operação SEBTA, haja vista ter sido designado para fazer a análise dos documentos apreendidos na referida operação policial (fls. 03 do apenso I, volume II).

39. Diante de tais informações, o DPF MARCELO SABADIN BALTAZAR, Chefe da Delegada de Repressão a Crimes Fazendários DELEFAZ/SP, colocou os servidores EULÁLIA FERREIRA DOMINGOS

FORTUNA e MARCIO ANDRE CARDOSO DA SILVA à disposição da Administração para serem relatados em outro setor (fls. 14 do Apenso I Volume I).

40. Mesmo diante da recusa do PPF RATOLA em participar do intento criminoso, os acusados continuaram empenhados na tentativa de obter o documento apreendido na "Operação Sebta" e, em 09.10.2009, após o PPF RATOLA ter procedido à análise do material e restituído os malotes à sala do Delegado Federal Tempestini, localizada na Delegada Fazendária - DELEFAZ, a Escrivã EULÁLIA entrou em contato com o Agente CARDOSO, a fim de convidá-lo a comparecer à DELEFAZ. Como isso não foi possível, a escrivã EULÁLIA perguntou se teria o telefone do Agente MÁRCIO BARBOSA, para fazer o mesmo convite.

41. Nos diálogos constantes dos autos, EULÁLIA os chama, supostamente, para assinar algum documento na DELEFAZ, enquanto que os Agentes falam, de forma cifrada, em "pegar aquele material para a gente estudar".

42. Interrogada (fls. 305), a EPF EULÁLIA respondeu que, "na verdade, o APF MARCIO BARBOSA nada tinha para assinar na DELEFAZ/DREX/SR/SP, mas sim devolver materiais de estudo da interrogada que estavam com ele; QUE somente o APF CARDOSO tinha documentos para assinar, um auto de apreensão de um IPL que não se recorda".

43. Interrogado (fls. 389), o APF CARDOSO confirma a versão de EULÁLIA, a qual foi investigada e não se sustentou. Afirma CARDOSO que a ligação era sobre o fato de que o interrogado cumpriria um mandado de busca com a EPF EULÁLIA no dia 01.10.2009 e no outro diálogo do dia 02.10.2009, a EPF EULÁLIA cobra a assinatura do interrogado no auto circunstanciado.

44. Assim, buscou-se junto à DELEFAZ/SR/DPF/SP (Memorando nº 13336/2013), esclarecimentos acerca das afirmações da EPF EULÁLIA e do APF CARDOSO, incluindo também o outro acusado, no que diz respeito a documentos relativos ao cumprimento de mandados de busca e apreensão, do dia 01.09.2009 e de eventuais ofícios de encaminhamento de autos circunstanciados à Justiça Federal.

45. A resposta do Núcleo Cartorário - SR/DPF/SP veio por meio de certidão, na qual a versão apresentada pelos servidores não se sustentou.

46. Ainda, conforme consta dos autos, foram realizadas buscas nos arquivos da DELEFAZ/DRCOR/SR/DPF/SP e não foram localizados autos circunstanciados ou ofícios endereçados à Justiça Federal referentes a mandados de busca e apreensão cumpridos no dia primeiro de outubro de 2009 pelos servidores EPF EULÁLIA e APF CARDOSO (fls. 419).

47. As justificativas apresentadas pela EPF EULÁLIA e pelo APF CARDOSO no sentido de que a ligação monitorada no dia 09.10.2009, às 15h16min, era para que este comparecesse à SR/DPF/SP a fim de "assinar auto circunstanciado" ou "auto de apreensão", como referiram em seus interrogatórios, não prosperaram, haja vista que não havia sequer auto de apreensão a ser elaborado em decorrência do cumprimento da OMP nº 0365/2009, uma vez que, da respectiva diligência, não resultou qualquer tipo de apreensão.

48. Esclareceu-se que, na data (09.10.2009), todos os autos

circunstanciados das buscas procedidas no dia 30.09.2009 já haviam sido encaminhados pelo APF CARDOSO, juntamente com o Relatório de Missão Policial nº 0365/2009 (foram encaminhados na data de 01/09/2010), devidamente assinados. Do mesmo modo, já não havia mais qualquer documento em cartório relacionado às referidas buscas e apreensões, uma vez que os respectivos inquéritos policiais, devidamente relatados, já haviam sido encaminhados à Justiça Federal na data de 05/10/2009," afastando-se em definitivo as versões apresentadas pelos acusados.

49. Fato é que os agentes não puderam comparecer à sala de EULÁLIA, conforme o combinado, vez que um dos acusados se encontrava em Brasília/DF (diálogo do dia 13/10/2009, às 09h40min, entre CARDOSO e MARCIO).

50. Como MÁRCIO não conseguiu falar com EULÁLIA, no mesmo dia 13/10/2009, às 21h16min, os policiais investigados planejam outra estratégia, dessa vez sendo CARDOSO que iria ao encontro de EULÁLIA.

51. No dia seguinte (14/10/2009), o sistema de câmeras SR/SP registrou o encontro de EULÁLIA e CARDOSO (imagens às fls. 1069/1071).

52. E os encontros entre os acusados no intuito de subtraírem o documento continuaram. No dia 15/10/2009, EULÁLIA e CARDOSO se reuniram na sala da escrivã, por aproximadamente 10 min. Logo em seguida CARDOSO sai da DELEFAZ e vai ao encontro de MARCIO BARBOSA na DELEMIG CARDOSO e MARCIO BARBOSA saem da DELEMIG em direção à lanchonete (imagens às fls. 1072).

53. Acerca do suposto recebimento de vantagem indevida pelos acusados para tentar subtrair nota fiscal apreendida na Operação Sebta, em que pese não se saber com exatidão o quanto seria (segundo o PPF Ratola, EULÁLIA afirmou que havia "muito dinheiro envolvido"), fato é que ninguém envidaria tantos esforços por nada, arriscando o próprio cargo, ademais, o PPF RATOLA (fls. 07/11 do apenso I, volume II afirmou que a EPF EULÁLIA lhe propôs vantagem financeira para que retirasse uma nota fiscal do malote da Operação Sebta.

54. Ainda, corroboram os indícios de que EULÁLIA, CARDOSO e BARBOSA receberam retribuição em dinheiro, a conversa captada entre MÁRCIO BARBOSA e MÃRCIO CARDOSO, na qual BARBOSA pede a CARDOSO para criar uma "meta" com EULÁLIA "porque aí fica mais fácil", "tem que resolver o problema daquela pessoa lá". Os referidos policiais decidem fazer um acordo com EULÁLIA sobre os valores pagos pelo comerciante investigado, a fim de que ela se empenhe no resgate da nota fiscal apreendida, para viabilizar a entrega do documento ao comerciante (fl. 144, ap. I, vol. I).

55. Não há dúvidas de que o empenho dos acusados na obtenção de documento apreendido possuía uma motivação vantajosa, pois, conforme a própria EULÁLIA declarou "quem falou que era de graça?". Evidentemente que os três policiais federais envolvidos não estavam "trabalhando" de graça. Novamente EULÁLIA afirma que "haveria muito dinheiro envolvido".

56. O Relatório Complementar de Análise esclarece que "na abordagem feita por EULÁLIA junto ao PPF Ratola, ficou claro que o comerciante interessado em ter de volta uma nota fiscal apreendida nos trabalhos da Operação Sebta ofereceu ao APF Marcio quantia indevida, prontamente aceita por ele. Tanto esse entendimento é correto que Eulália chegou a dizer ao PPF Ratola que se ele aceitasse compor o grupo

criminoso ao qual ele já fazia parte, ele receberia também uma boa quantidade de dinheiro a ser repartido entre ela, Cardoso e Márcio". (fls. 345 do Apenso I, Volume II).

57. Contudo, no que diz respeito à conduta descrita no inciso IX, do artigo 43 da Lei nº 4.878/65 (receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce), assiste razão ao colegiado em sugerir a não subsunção dos fatos à norma. É que, em que pese os elementos colhidos no curso da investigação que comprovam a "aceitação" de vantagens indevidas por parte dos investigados, "haja vista que restou demonstrado o empenho dos mesmos na subtração de documento apreendido na Operação Sebta, ao contrário do tipo correlato previsto no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva), no qual o simples fato de aceitar promessa de recebimento de vantagem indevida já consuma o delito, a infração disciplinar prevista no art. 43, inc. IX, da Lei nº 4.878/65 prevê como condutas apenas 'receber', ou 'auferir' vantagens e proveitos".

58. Além disso, é assente o entendimento de que tal transgressão se configura quando as vantagens indevidas são recebidas pelo servidor para que pratique ato que esteja dente as suas atribuições legais, o que não é o caso.

59. Por tais motivos, não há como imputar aos acusados a conduta descrita no art. 43, inc. IX, da Lei nº 4.878/65.

60. Por outro lado, não há dúvidas de que os indiciados, ao praticarem as condutas acima descritas, prevaleceram-se, abusivamente, da condição de funcionários policiais, realizando tratativas e empreitadas com a finalidade de subtrair documento apreendido na Operação Sebta, bem como praticaram atos que comprometem o exercício da função policial, configurando o disposto nos incisos VIII (praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial) e XLVIII (prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial), do artigo 43 da Lei 4878/65, conforme sugerido pela Comissão Processante.

61. Além de tais enquadramentos, concordamos ainda com o entendimento do Sr. Coordenador de Disciplina de que as condutas praticadas pelos indiciados violam flagrantemente princípios basilares da Administração Pública, em especial o da moralidade administrativa, em grau de lesividade compatível com a sua caracterização como ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429/1992[5], sendo devido também o enquadramento dos indiciados no art. 132, inciso IV (improbidade administrativa), da Lei nº 8.112/90, aplicável ao presente caso por força do art. 62 da Lei nº 4.878/65[6].

[...]

II.4. Do Enquadramento

63. Dessa forma e diante de tudo o que já fora até aqui exposto, entendemos que restaram devidamente comprovadas a autoria e a materialidade para enquadrar os indiciados MÁRCIO BARBOSA LOURENÇO, MÁRCIO ANDRÊ CARDOSO DA SILVA e EULÁLIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA nas transgressões disciplinares previstas no art. 43, incisos VIII (praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial) e XLVIII (prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial), da Lei nº 4.878/65, e no art. 132, inciso IV (improbidade administrativa), da Lei nº 8.112/90.

II.5. Da Penalidade

64. Considerando a natureza e a gravidade das infrações cometidas, os danos causados para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais de fls. 94/99, a penalidade a ser aplicada ao indiciados MÁRCIO BARBOSA LOURENÇO, MÁRCIO ANDRÊ CARDOSO DA SILVA e EULÁLIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA pelas condutas praticadas é a de DEMISSÃO, por força art. 48, inciso II, da Lei nº 4.878/65[8] c/c art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90[9].

Aos indiciados, portanto, foi oportunizado o pleno exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, os atos foram devidamente comunicados à impetrante, que teve acesso aos autos.

Verifiquei, ainda, que as provas emprestadas do Juízo criminal foram devidamente autorizadas, e eventual discussão acerca da validade das interceptações deveria se dar no âmbito daquele juízo.

Não houve a comprovação de nenhuma nulidade no procedimento, e a pena de demissão foi aplicada considerando a gravidade dos fatos apurados.

Na linha de entendimento desta Corte, eventual discussão sobre a validade das provas e sobre vícios no procedimento, assim como discussão sobre a proporcionalidade da pena, quando não demonstrado de plano, por meio de provas pré-constituídas, as alegações da impetrante, não poderá ser alvo de análise em mandado de segurança. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 458, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PORTARIA INAUGURAL. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA SANÇÃO APLICADA. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. PRECEDENTES.

1. Caso em que o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do artigo 458, II, do CPC/1973.

2. Consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça somente se declara nulidade de processo administrativo disciplinar quando for evidente o prejuízo à defesa, o que não foi comprovado no caso concreto. Precedentes: AgInt no REsp 1.409.731/AP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/11/2017; AgRg no REsp 1.192.550/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/6/2015.

3. A portaria inaugural do procedimento administrativo disciplinar prescinde da descrição detalhada da imputação, exigida tão somente após a instrução do feito, na fase de indiciamento, o que é capaz de viabilizar o

exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: MS 21.898/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 1/6/2018; MS 22.563/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 10/10/2017; MS 17.900/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 29/8/2017; MS 20.615/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 31/3/2017.

4. Quanto à tese de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão, embora seja possível o exame da penalidade imposta, já que estaria relacionada com a própria legalidade do ato administrativo, é firme o entendimento do STJ no sentido de que caracterizada a conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa. Precedentes: AgInt no RMS 50.829/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018; AgInt no REsp 1.533.097/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 8/3/2018; MS 20.052/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 10/10/2016.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.517.516/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe de 25/6/2019.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGENTE DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DEMISSÃO. VÍCIOS. PORTARIA INAUGURAL. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS IRREGULARIDADES INVESTIGADAS. DESNECESSIDADE. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. EXAME DA INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS APURADAS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO APÓS APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERROS QUANTO À MATRÍCULA FUNCIONAL E AO NOME DO ACUSADO. MEROS EQUÍVOCOS MATERIAIS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - É desnecessária a descrição pormenorizada das irregularidades investigadas, na portaria de instauração de processo administrativo disciplinar. Precedentes.

II - Extraí-se dos autos que a primeira substituição de membros da comissão processante se deu em razão de impedimento declarado pelo servidor Idelfonso Ventura Filho, enquanto a segunda alteração ocorreu após suspeição suscitada pelo ora Impetrante, relativamente ao servidor Mário Caldas Martins, sobrevivendo, ainda, outra modificação na composição do colegiado disciplinar, por força da posse do servidor Lúcio Alves Ângelo Júnior, em cargo público inacumulável. Nesse contexto, hígido o processo administrativo disciplinar em análise, porquanto é possível a substituição de membros da comissão processante, desde que respeitados, quanto aos membros designados, os requisitos insculpidos no art. 149 da Lei n. 8.112/90, o que se verifica in casu. Precedentes.

III - Na via estreita do mandado de segurança, na qual se exige prova documental pré-constituída do direito líquido e certo, é incabível o exame da suficiência das provas apuradas em processo

administrativo disciplinar, ante a necessidade de dilação probatória. Precedentes.

IV - Ante a ausência de previsão legal, a falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

V - Os erros quanto à matrícula funcional indicada no relatório emitido pela Corregedoria Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e ao nome do Acusado, no parecer emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, caracterizam meros equívocos materiais, inaptos a ensejar nulidade processual, que, em processo administrativo disciplinar, somente é declarada face à efetiva demonstração de prejuízo, sendo aplicável o princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes.

VI - A impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, comprovado mediante prova pré-constituída, o que não ocorreu no presente caso.

VII - Segurança denegada. (MS n. 21.898/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 23/5/2018, DJe de 1/6/2018.)

Quanto à alegação de ofensa ao princípio do juiz natural, sem razão a impetrante, porquanto a substituição de membro da Comissão Permanente não ofende tal princípio segundo entendimento consolidado da Primeira Seção desta Corte, a exemplo dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DE COMISSÃO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL NÃO AFRONTADO. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Lei 4.878/1965, ao exigir a apuração por uma Comissão Permanente, não determina a inviabilidade da substituição de seus membros (STJ, MS 18.800/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2013).

III - A substituição de membro da Comissão Permanente de Disciplina no curso do processo não a torna temporária e nem ofende o princípio do juiz natural.

IV - Nesse contexto, hígido o processo administrativo disciplinar em análise, porquanto é possível a substituição de membros da comissão processante, desde que respeitados os requisitos legais, quanto aos membros designados. Precedentes.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no MS n. 24.378/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 2/6/2022 – sem destaque no original.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS E DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA. REVELIA. DEFENSOR DATIVO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Em sede de mandado de segurança, que não admite a dilação probatória, a não correspondência entre os fatos narrados e aqueles documentalmente provados subtrai do impetrante a liquidez e a certeza que autorizariam a impetração.

2. "Não macula a higidez do processo administrativo a falta de interrogatório do indiciado, mormente nas hipóteses em que os reiterados pedidos de adiamento denotam claro intento de retardar o procedimento para ensejar a prescrição da pretensão punitiva. A ninguém é lícito invocar em seu proveito nulidade a que deu causa" (MS 17.900/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/8/2017).

3. Não se acolhe nulidade em processo administrativo disciplinar sem a clara demonstração de real e efetivo prejuízo à defesa. Precedentes: MS 19.000/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2021; MS 26.838/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/4/2021.

4. No processo administrativo disciplinar, a revelia e a consequente nomeação de defensor dativo encontram expresso amparo legal na norma de regência (art. 164 da Lei n. 8.112/1990). No caso, devidamente citado, inclusive por seu advogado regularmente constituído, o servidor indiciado, no lugar de apresentar a defesa escrita, solicitou sucessivas prorrogações de prazo, pelos mais variados argumentos. Esse expediente fez com que o prazo inicial fosse dilatado de quinze para cem dias, quando então a Comissão processante, legalmente autorizada, indeferiu o último requerimento de suspensão do processo e declarou a revelia do agente público. Não houve nulidade em tal procedimento.

5. A alegada nulidade da citação por edital do impetrante foi objeto de anterior impetração e sobre o tema formou-se coisa julgada, não suscetível de rediscussão na presente ação mandamental.

6. A dilação probatória, nos processos administrativos, pressupõe a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, e destinando-se exclusivamente ao esclarecimento dos fatos, para a correta tomada de decisões. (Lei n. 9.784/1999, artigos 2º, inc. IX e X, 4º e 29). Assim, não viola a ampla defesa o indeferimento de pedido de

importação de peças de processo judicial, se as mesmas provas foram ou poderiam ser produzidas no seio do processo administrativo disciplinar.

7. Ademais, foi nítido, no caso dos autos, o esforço do servidor indiciado no sentido de retardar o andamento do processo, mediante sucessivos requerimentos de suspensão de prazos, comportamento que indica, ao invés da pretendida violação de direitos individuais, a inobservância dos deveres impostos ao administrado pelo art. 4º da Lei n. 9.784/1999, notadamente no que tange à prestação de informações solicitadas e à efetiva colaboração para esclarecimento dos fatos.

8. Observados os requisitos legais e formais de designação, a simples substituição de membros da Comissão processante não viola o princípio do juiz natural, pois preservado o requisito da competência, nos termos constitucionais (CF. art. 5º, LIII). Ademais, para as hipóteses nas quais a indicação possa, em tese, comprometer a imparcialidade, a lei processual administrativa (Lei n. 9.784/1999) prevê, por seus artigos 18 a 21, as situações caracterizadoras do impedimento e da suspeição, aptas a recompor a ordem jurídica e assegurar ao servidor um processo justo. Ademais, no caso, o impetrante, em nenhum momento, questionou a imparcialidade do trio processante, nem apontou prejuízo à sua defesa em decorrência da alteração de sua composição.

9. Em sede de processo administrativo disciplinar, acolhida, pelo Ministro de Estado, a sanção proposta pela Comissão processante e endossada pelo parecer da Consultoria Jurídica da Pasta, tanto o relatório como o parecer que o subsidiam passam, por expressa previsão legal (Lei n. 9.784/199, art. 50, II e § 1.º), a integrar o ato ministerial, atacável administrativa ou judicialmente pelos meios legalmente previstos. Não há, nisso, ilegalidade alguma, nem mesmo cerceamento de defesa.

10. No PAD, as garantias do contraditório e da ampla defesa são asseguradas ao servidor indiciado na fase do inquérito, nos termos e nos limites previstos nos artigos 155 e 156 da Lei n. 8.112/1990. Por essa razão, não se pode ter por ilegal, ou abusivo, o procedimento da Comissão processante, se os atos processuais se apresentam em estreita conformidade com a previsão da lei de regência, como ocorreu no caso: ao servidor implicado foi assegurado o acompanhamento, por meio de advogado regularmente constituído, de toda a produção probatória desenvolvida na fase inquisitorial.

11. Até mesmo no processo penal, em que as garantias constitucionais devem ser observadas pelo Poder Público com extremo rigor, em razão do risco à liberdade, o contraditório e a ampla defesa encontram tempo e modo próprios. Não se pode, em nome da ampla defesa, ou do contraditório, permitir intervenções do réu a qualquer tempo, sob pena de se inviabilizar a própria marcha processual. Em se cuidando de processo administrativo disciplinar, as garantias do contraditório e da ampla defesa são asseguradas ao servidor indiciado na fase do inquérito, nos termos e nos limites previstos nos artigos 155 e 156 da Lei n. 8.112/1990. Por essa razão, não se pode ter por ilegal, ou abusivo, o procedimento da Comissão processante se os atos processuais se revelam em estreita conformidade com a previsão da lei de regência, como ocorreu no caso.

12. A Lei n. 8.112/1990, por seu art. 166, não contempla o exercício do contraditório pelo servidor investigado após a apresentação do relatório final pela Comissão Processante, razão pela qual descabe falar em cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade para o servidor manifestar-se acerca de pareceres posteriormente emitidos pela Corregedoria e pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, cujas peças, sem caráter

vinculante e sem agregar novas provas ao PADF, limitaram-se a subsidiar a decisão da autoridade julgadora. Precedentes da Primeira Seção do STJ.

13. A estratégia de tentar rediscutir, na via mandamental, a suficiência das provas colhidas no processo administrativo disciplinar, em ordem a aferir se o impetrante praticou, ou não, a conduta ilícita que lhe foi imputada, esbarra na inadequação da via eleita. Precedente: MS 15.828/DF. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 12/4/2016.

14. Ordem denegada. (MS n. 23.192/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe de 9/11/2021 – sem destaque no original.)

Diante de todo o exposto, denego a segurança.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0085866-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 23.470 / DF

PAUTA: 28/02/2024

JULGADO: 28/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA
ADVOGADOS : LADISAE L BERNARDO - SP059430
ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915
LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462
IMPETRADO : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

SUSTENTAÇÃO ORAL

Proferiu sustentação oral o Dr. LADISAE L BERNARDO, pela IMPETRANTE: EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA.

Assistiu ao julgamento a Dra. TALITA MAIARA SAMPAIO BATALHA, pela INTERES.:UNIÃO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5424615547134231122@ 2017/0085866-0 - MS 23470